



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 35.892
(Processo nº. 2001/52757-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 100/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA BENEFICENTE DE ITAPIXUNA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOAQUIM MANOEL DA SILVA BENTES-Presidente

Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor conveniado, quantia esta a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº 2001/52757-7

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 100/2001, celebrado entre SAGRI e a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA BENEFICENTE DE ITAPIXUNA, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Joaquim Manoel da Silva Bentes, no valor de R\$ 70.000,00, objetivando apoiar o desenvolvimento do setor agrícola no Município de Augusto Corrêa.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 30/31 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, ficando o Sr. Joaquim Manoel da Silva Bentes sujeito a devolver a importância de R\$ 70.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 33 dos autos, representado pelo Dr. Hildeberto Mendes Bitar, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 38 dos autos em sua manifestação final representado pelo Dr. Hildeberto Mendes Bitar, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 70.000,00 com os acréscimos legais.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Manoel da Silva Bentes, ficando sujeito a devolver a importância de R\$ 70.000,00 com os acréscimos legais, devendo a respectiva importância ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$ R\$70.000,00 (Setenta mil reais), devidamente atualizado, quantia esta a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de maio de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457